



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, para assegurar porte de arma de fogo de uso permitido para vigilantes fora de serviço, incluir a previsão da prerrogativa de porte de arma na Carteira Nacional de Vigilante, atualizar as armas que podem ser utilizadas, e incluir requisitos mínimos nos cursos de formação e reciclagem de vigilantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, para assegurar porte de arma de fogo de uso permitido para vigilantes fora de serviço, incluir a previsão da prerrogativa de porte de arma na Carteira Nacional de Vigilante, atualizar as armas que podem ser utilizadas, e incluir requisitos mínimos nos cursos de formação e reciclagem de vigilantes.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º :

“**Art. 17.**

§ 1º. A Carteira Nacional de Vigilante (CNV), expedida pela Polícia Federal, com validade de 5 (cinco) anos, é de uso obrigatório pelo vigilante, quando em efetivo serviço, e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

§ 2º. Na Carteira Nacional de Vigilante (CNV) deverá constar a seguinte inscrição: ‘O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de uso permitido em todo o território nacional (Lei Complementar nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 19, II). ’ (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

“**Art. 19.**

II – porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço;

.....” (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

V – fixar o currículo dos cursos de formação e de reciclagem de vigilantes, os quais deverão prever ênfase no manuseio e na utilização de armas de fogo, com exigência mínima de 500 (quinhentos) disparos na formação e 100 (cem) disparos na reciclagem” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Será permitido ao vigilante portar armas de fogo de uso permitido.

Parágrafo único. No exercício da função, o vigilante poderá portar fuzis e espingardas semiautomáticas. ” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da segurança privada em relação às forças públicas é um fenômeno mundial. Nos EUA o número de vigilantes privados saltou de 300 mil em 1969 para 2 milhões em 1990, já tendo superado o número de policiais há algumas décadas, assim como ocorreu no Canadá¹.

¹ ZANETIC, André. *A relação entre as polícias e a segurança privada nas práticas de prevenção e controle do crime: impactos na segurança pública e transformações contemporâneas no policiamento*. Tese (Doutorado). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2010. p. 29.



SENADO FEDERAL

O Brasil não foge a essa tendência. No primeiro trimestre de 2022, o número estimado de pessoas ocupadas na segurança privada era de 1.096.398. Esse número era 1,4 maior do que o de pessoas ocupadas como agentes de segurança pública, estimado em 772.202².

Os profissionais da segurança privada exercem uma função de extrema importância na proteção do patrimônio e da integridade física dos brasileiros, complementando a atuação das forças policiais. Como reconhecimento a esse papel cada vez mais essencial dos vigilantes para a segurança pública, é preciso atualizar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que se mostra bastante desatualizada.

Assim, propõem-se algumas alterações na regulamentação atual. Em primeiro lugar, deixa-se de restringir o porte de arma dos vigilantes apenas ao exercício de suas funções. O risco à integridade física desses profissionais persiste no percurso entre a casa e o trabalho, bem como durante seus períodos de folga, dada a natureza de sua atividade. Não é razoável que profissionais altamente treinados no manejo de armas de fogo, dedicados a bens tão caros aos brasileiros, sejam impossibilitados de exercer sua autodefesa diante de criminosos armados.

Inclui-se em lei, também, a previsão da Carteira Nacional de Vigilante (CNV), a qual deverá trazer previsão expressa da prerrogativa do porte de arma e terá validade de 5 (cinco) anos. A medida traz maior segurança aos vigilantes, evitando questionamentos por parte de autoridades policiais.

A necessidade de garantir uma atuação efetiva na proteção pessoal e patrimonial pressupõe a utilização de armamento adequado. A legislação atual prevê apenas a possibilidade de uso, pelos vigilantes, de revólveres calibre 32 ou 38, além de cassetetes de madeira ou de borracha – somente quando empenhados em transporte de valores, os vigilantes podem também utilizar espingardas de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional (art. 22 da Lei nº 7.012, de 1983). A proposição prevê a possibilidade de utilização de quaisquer armas de uso permitido, como pistolas, além de fuzis e espingardas semiautomáticas, de modo a, ao menos, aproximar o poder de fogo da segurança privada ao arsenal que,

² *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. p. 352.



SENADO FEDERAL

SF/23719.96457-12

infelizmente, possuem as organizações criminosas atuantes em todo o território nacional.

Como consequência desse aumento de poderio do armamento utilizado na segurança privada, propõe-se o estabelecimento de requisito mínimo no currículo dos cursos de vigilantes, os quais deverão prever ênfase no manuseio e na utilização de armas de fogo, com exigência mínima de 500 (quinhentos) disparos na formação e 100 disparos na reciclagem.

Certo da importância desse projeto para nosso país, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG